SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000768-52.2013.8.26.0233 Classe - Assunto Ação Civil Pública - Fiscalização

Requerente: Ministério Publico

Requerido: Edson Pedro da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Edson Pedro da Silva e Clóvis Augusto Santos, eis que em conformidade 38BPMI-037/220/2013 do Comandante do 2º Pelotão de Polícia Militar de Ibaté, no imóvel situado à Avenida São João, n.º 671, Centro, neste Município, funciona estabelecimento denominado "OUIOSK EVENTOS", local onde têm sido promovidas festas, as sextas-feiras e aos sábados, para diversos públicos, sem, no entanto, possuir alvará de funcionamento, autorização da Vigilância Sanitária e vistoria do Corpo de Bombeiros. Consta também que menores de idade têm frequentado os eventos nesse local, sem qualquer restrição ao consumo de bebidas alcoólicas e que brigas costumam ocorrer durante as festas, havendo, inclusive, notícia de possível comércio de entorpecentes. O imóvel pertence a Edson Pedro da Silva e os eventos têm sido organizados por Clóvis Augusto dos Santos.

A petição inicial de fls. 02/21 veio instruída com os documentos de fls. 22/38.

Aos 12 de abril de 2013 foi concedida liminar para a imediata suspensão das atividades no estabelecimento até a apresentação de toda a documentação necessária aos órgãos de fiscalização competentes, com devida comprovação perante este Juízo.

Regularmente citados (fls. 45), os réus apresentaram contestação alegando que ao associarem-se, em fevereiro de 2013, procuraram as autoridades competentes e um escritório contábil para se informarem sobre os documentos necessários à regularização de suas atividades e que, antes mesmo da constituição da empresa, solicitaram a presença do bombeiro Elcio Andrade no local, o qual lhes informou que para a concessão de alvará de funcionamento o Município exigia tãosomente um projeto técnico simplificado. Afirmam que todos os equipamentos de segurança, cuja compra, colocação e utilização foram orientadas pelo Sr. Elcio, foram implementados no local aos 13.02.2013. Alegam que o pedido de expedição de Alvará de Funcionamento foi protocolado pelo escritório contábil junto à Prefeitura aos 04.02.2013, iniciando o Processo n. 418/2013. Aos 18.02.2013 foi expedido o Alvará de Localização e Funcionamento n. 40/2013, e só então os réus iniciaram os eventos no estabelecimento. Negam ser comum a entrada de menores de idade no local, que só foi permitida por duas vezes, aos menores Mateus e Greice, ambos com mais de dezesseis anos e acompanhados de seus respectivos responsáveis, conforme termo por eles assinados. Negam também a ocorrência de brigas, tumultos, uso de drogas, consumo de bebidas por menores de idade, venda de entorpecentes ou qualquer outro crime de natureza diversa. Aduzem que tais informações chegaram ao conhecimento do Comandante da Polícia Militar de forma anônima, no entanto, nenhuma diligência foi feita no local para comprovação de sua veracidade. Requerem a revogação da liminar que foi concedida com base ofício da polícia militar e no boletim de ocorrência de perturbação de sossego. Afirmam terem apresentado o projeto técnico 001868-1/2031 junto ao Corpo de Bombeiros e estarem no aguardo da realização de vistoria, tendo sido realizada uma vistoria preventiva aos 30.04.2013, sem a constatação de qualquer irregularidade. Quanto ao alvará da vigilância sanitária, alegam que a vistoria foi requerida aos 04.02.2013, mas foram informados de que esta só poderá ser realizada após a expedição do alvará do corpo de bombeiros (fls. 51/61). Juntaram os documentos de fls. 62/117.

Novo documento foi acostado às fls. 119, corroborando a ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da medida liminar e pela procedência dos pedidos, porquanto evidente que os eventos tenham sido realizados no local sem as vistorias e alvarás necessários (fls. 121/123).

Os réus apresentaram documentos às fls. 132/163.

O Ministério Público concorda com a retomada das atividades (fls. 165).

DECIDO.

Ausentes questões prévias de natureza preliminar ou prejudicial é possível o julgamento no estado, pois a matéria debatida dispensa a produção de provas em audiência.

Os próprios réus confessam a inexistência até o momento de auto de vistoria do corpo de bombeiros no local. Isso torna desnecessária vista acerca do documento de fls. 119, pois apenas ratifica fato incontroverso.

O documento de fls. 88 referente ao relatório de vistoria preventiva indica que a edificação encontrava-se à época sem AVCB válido.

É público e notório diante de tragédia recente ocorrida no Rio Grande do Sul o risco a que a população fica exposta com as atividades de entretenimento em que há aglomeração de pessoas sem a existência dos cuidados técnicos necessários para garantir a segurança de todos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Aplicável ao caso o disposto no § 2º do artigo 202 da Lei 2.394/2008 – Código de Posturas do Município de Ibaté que dispõe: "Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei."

O artigo 197 da mesma Lei deixa clara a proibição de que qualquer estabelecimento funcione no município de Ibaté sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

O Município de Ibaté informou às fls. 140 que o alvará expedido era meramente provisório e que as condições necessárias à

emissão de alvará definitiva não foram atendidas pelos réus.

Adota-se, ainda, como razões de decidir a vasta fundamentação técnica lançada com precisão pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na petição inicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

CONDENO os réus ao pagamento de custas e despesas.

Sem honorários sucumbenciais, diante da titularidade ativa ministerial.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA